



ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: 201700005010716

INTERESSADO: EMATER-GO EM LIQUIDAÇÃO / GESTÃO CONTÁBIL

ASSUNTO: Processo de Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de contabilidade.

DESPACHO Nº 9/2018 SEI - PROLIQUIDAÇÃO- 10730

Versam os Autos sobre Processo de Licitação na modalidade de Carta Convite para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de contabilidade.

1. O Processo teve sua tramitação normal, sendo obedecido o princípio de encaminhamento de convites, solicitando orçamento prévio, a diversas empresas que pudessem interessar pela contratação sendo convidadas 09 (nove) empresas distintas, conforme docs. de fls. 09, 10,11,12,21, 22,23,24 e 25 tendo comparecido apenas 3 (três) para a apresentação de orçamento prévio, conforme fls. 13, 15 e 26.
2. Concluída a primeira parte, os autos foram encaminhados à Gestão Jurídica para análise preliminar, tendo vindo o Parecer nº 100/2017, de 1º de dezembro de 2017, aprovado *in totum* pelo Despacho nº 268/2017 pela Chefe da Gestão Jurídica, fls. 81/84, em que orientou no sentido de que deveriam ser colhidas, pelo menos 03 propostas válidas, na fase apropriada da licitação.
3. As fls. 106 a 116 tem-se o encaminhamento do Edital de Carta Convite para 11 empresas distintas, inclusive para parte daquelas as quais foram solicitados orçamentos prévios, embora não haja o comprovante de que tais empresas receberam o e-mail, todavia presume-se que tenham recebido, uma vez que não há devolução de e-mail por erro, fato que ocorre automaticamente quando se escreve um endereço eletrônico errado.
4. Destarte, apenas uma empresa compareceu apresentando sua proposta para a prestação de serviços à EMATER-GO em liquidação, qual seja, Empresa Taxs Contabilidade EIREL – EPP, com nome de fantasia TAXS CONTABILIDADE.
5. Registra-se que esta empresa foi uma das que participaram do orçamento prévio, convite fls. 10 e orçamento fls. 15 dos autos.

6. Na ATA de reunião da Comissão de Licitação, fls. 151/152, está registrado que compareceu apenas uma empresa para habilitar no processo licitatório da modalidade Carta Convite de nº 006/2017.

7. A Comissão de Licitação então, finalizando a fase de habilitação do certame e, considerando a participação de apenas uma empresa na concorrência, declarou a mesma habilitada e encaminhou os autos à Gestão Jurídica para análise conclusiva e posterior encaminhamento ao Liquidante para manifestação sobre a adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

8. Assim, vieram o Parecer nº 01/2018 e o DESPACHO nº 1/2018, do Chefe em exercício da Gestão Jurídica que deixou de analisar o mérito do Parecer 01/2018.

9. Analisando o Parecer nº 100/2017, de 1º de dezembro de 2017, aprovado *in totum* pelo Despacho nº 268/2017 da Chefe da Gestão Jurídica, fls. 81/84, verifica-se que não foi observada, pela Comissão de Licitação, a necessidade de no mínimo 03 propostas válidas para a continuidade do certame, embora tenham encaminhados 11 (onze) comunicações de Edital de Licitação e ainda publicado o mesmo no *site* da SEGPLAN, www.segplan.go.gov.br link PROLIQUIDAÇÃO, compareceu apenas uma empresa com proposta para participar do processo licitatório nº 006/2017.

10. Assim, nos termos do referido Parecer, tem-se que para a continuidade do certame a Comissão de Licitação poderia tomar dois caminhos, isso antes de abrir o envelope da proposta financeira: a) justificar a ausência de participantes por manifesto desinteresse dos convidados, decorrente da própria omissão dos licitantes, uma vez que já haviam sido convidados no primeiro momento, para apresentação de orçamento, fls. 09, 10,11,12,21, 22,23,24 e 25, 09 (nove) empresas e, quando do lançamento do Carta Convite nº 006/2017 foram encaminhados mais 11 convites a outras empresas, fls. 106 a 116 dos autos; b) ou repetir o convite, tudo conforme entendimento do § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993; c) depois de aberta a proposta de preço e verificado o valor excessivo ou fora do praticado do mercado poderia a mesma ser desclassificada.

11. Todavia, a Comissão de Licitação não promoveu a devida justificativa relativa à omissão dos licitantes, prevista no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, e deu continuidade ao certame abrindo o envelope da única empresa licitante que compareceu.

12. Estabelece a SÚMULA 248 do TCU:

“Não se obtendo o numero legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/93”.

13. Entretanto, após a abertura das propostas, não poderá ser repetido ou invalidado o Convite por não atingir o numero mínimo de interessados, ou seja, não poderá a Administração Pública repetir ou invalidar a licitação com base em situação pretérita, que resultou convalidada *ipso facto* com a abertura das propostas. É a conclusão que chegou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONVITE – SUPERAÇÃO DE FASE –
RENOVAÇÃO DE ATOS – IMPOSSIBILIDADE.

“No processo de licitação pela modalidade do convite, superada uma fase com sua convalidação e atingindo-se fase seguinte, dizendo com a publicização das propostas, não é dado à administração do certame retornar à fase pretérita para invalidar o concurso a pressuposto de insuficiência numérica de licitante”.

14. Por outro lado, no DESPACHO Nº 01/2018 SEI GEJUR, o Chefe da Gestão Jurídica em exercício, em resumo de todos os atos e fatos ocorridos nos autos, assim pronunciou:

“...sugiro que a EMATER-GO em liquidação procedesse a chamada da empresa ALPHA CONTABILIDADE para **ratificar a proposta (orçamento) de folhas 13/14**, ou então, apresentar nova proposta, **contendo valor mensal e global** da prestação dos serviços...”

15. O argumento do ilustre Chefe interino da Gestão Jurídica fundamenta-se no fato de que a ALPHA CONTABILIDADE fora uma das 9 (nove) empresas convidadas na pesquisa prévia apresentada às fls. 09, 10, 11, 12, 21, 22, 23, 24 e 25 dos autos, pesquisa essa para que a Comissão de Licitação pudesse definir a modalidade de Licitação a ser seguida.
16. Verifica-se que foram convidadas 9 (nove) empresas para participar da pesquisa prévia, porém somente 3 (três) compareceram com orçamentos prévios, dentre elas a ALPHA CONTABILIDADE, conforme quadro de fls. 14.
17. Assim, no quadro comparativo de preços de fls. 29 dos autos, fora incluída o orçamento prévio apresentado pela empresa ALPHA CONTABILIDADE.
18. Todavia, cabe destacar que tal quadro comparativo tão somente serviu como referencial de definição da modalidade de licitação, sem influenciar nas subsequentes fases do processo licitatório.
19. A necessidade de comparecimento mínima de 3 (três) propostas válidas para a licitação, configura-se após a publicação do Edital e, isto a comissão de licitação o fez, encaminhando mais 9 (nove) convites, porém, houve o comparecimento de apenas uma proposta e, a Comissão de Licitação, na interpretação da SÚMULA 248 do TCU, deveria fundamentar o manifesto desinteresse das empresas ou, convidar novamente mais empresas a participarem do certame, antes de abrir o envelope da empresa que havia comparecido ao certame.
20. Assim, não feito isto, tenho que não é possível convocar a empresa ALPHA CONTABILIDADE para ratificar a proposta contida às fls. 13/14, mesmo porque não se trata de uma proposta, mas mero orçamento e de caráter prévio, além do que a empresa sequer compareceu para participar da licitação.

21. E, mais, nos termos da SÚMULA 248 do TCU, não cabe mais esse chamamento. Mais acertado seria convalidar o processo licitatório considerando que na prática ocorreu o manifesto desinteresse dos convidados, conforme entendimento do jurista Marçal Justen Filho:

“A ausência de justificação não invalida, por si só, o procedimento. Se estiver comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a remessa de convite em número mínimo ou o comparecimento de número inferior ao mínimo não caracteriza vício, mesmo se a “justificativa” de comissão inexistir. Isso não elimina o dever de sancionar administrativamente os membros da comissão pela omissão.”

22. Todavia, qualquer dos entendimentos a serem seguidos, tanto do Parecer nº 01/2018 quanto do DESPACHO nº 1/2018, do Chefe em exercício da Gestão Jurídica da PROLIQUIDAÇÃO, tem-se que o valor da proposta consignada da empresa licitante que compareceu ao certame, foi muito superior ao valor pretendido pela empresa contratante, uma vez que se previa um valor mensal não superior a R\$ 2.000,00 ou, no máximo, 2.500,00 (dois mil reais ou dois mil quinhentos reais), tomando-se por base os contratos anteriores para a mesma finalidade.

23. É certo que os contratos anteriores tiveram início em setembro de 2012, cujas correções inseridas nos aditivos subsequentes tiveram por base o estipulado no contrato base.

24. Por essa razão não há conveniência administrativa na contratação do objeto licitado. Logo, mesmo que os procedimentos tivessem sido realizados sem vícios, não haveria interesse da empresa contratante na adjudicação do objeto licitado pelo fato de que o valor apresentado fora muito superior à expectativa pretendida.

25. Posto isto, por conveniência administrativa e interesse público conciliado com o princípio da economia administrativa, deixo de homologar e de adjudicar o objeto licitado e determino o encerramento do Processo de Licitação supra com o consequente arquivamento dos autos, após as comunicações e providências de estilo.

26. Encaminhem-se os autos à Comissão de Licitação para conhecimento e fins orientados.

JAILTON PAULO NAVES

Presidente

Liquidante da EMATER-GO em liquidação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em GOIANIA - GO, aos 24 dias do mês de janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **JAILTON PAULO NAVES**, Presidente da **PROLIQUIDAÇÃO/Liquidante**, em 24/01/2018, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei



11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **1253593**
e o código CRC **09BB7012**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RUA 5 833 Qd.S/Q Lt.S/L - Bairro SETOR OESTE - CEP 74115-060 - GOIANIA - GO - 8º
ANDAR, ED.PALÁCIO DE PRATA



Referência: Processo nº 201700005010716



SEI 1253593